



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.458-C, DE 2008

(Do Sr. Chico Lopes)

Acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990, para inserir no rol das cláusulas abusivas a exigência entre os itens que compõe a lista do material escolar insumos correspondentes à atividade comercial, que não fazem parte do uso individual do aluno; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do de nº 4906/09, apensado, com substitutivo (relator: DEP. IRAN BARBOSA); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 4906/09, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. ROBERTO BRITTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 4.906/09, apensado, do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda (relator: DEP. PASTOR MARCO FELICIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 4.906/09

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XVII:

Art.51

XVII. exigir entre os itens que compõe a lista do material escolar insumos correspondentes à atividade comercial, **que não fazem parte do uso individual do aluno.**

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Versa o presente sobre Projeto de Lei que propõe acréscimo de inciso ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para inserir no rol das cláusulas abusivas a exigência entre os itens que compõe a lista do material escolar, insumo correspondente à atividade comercial que não fazem parte do uso individual do aluno.

Anualmente as escolas particulares adotam a prática abusiva de inserir entre os itens que compõem a lista de material escolar, artigos como papel higiênico, álcool, flanela, e outros produtos de limpeza e escritório.

Não precisamos ser especialista em educação para sabermos que referidos itens não são considerados materiais didáticos, uma vez que seus custos já estão totalmente embutidos nas mensalidades que os pais pagam à escola. Portanto, a sua responsabilidade é exclusivamente da instituição de ensino.

Nesse sentido, em Goiânia o PROCON se manifestou sobre o assunto da seguinte forma, conforme notícia veiculada pelo Portal do Consumidor:

“Notícias

Lista de Material Escolar Abusiva

28/12/2004

Material escolar é todo aquele item de uso exclusivo e restrito ao processo didático - pedagógico, e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

*Quando um aluno é matriculado em uma escola, juridicamente, acontece um contrato de prestação de serviços educacionais, que deve ser lido e compreendido. Depois de assinado, este pacto se torna uma obrigação que redunde no pagamento de seis ou doze parcelas. Por outro lado, **fica o prestador de serviços obrigado a fornecer os meios para a execução deste contrato.***

Estes “meios”, no contrato escolar seriam o prédio, a sala de aula, as cadeiras, os professores etc. Mas, afinal, o que é de responsabilidade da escola fornecer para o aluno e não solicitar na famigerada lista de material escolar?

Entendemos que os seguintes materiais estão incluídos no contrato e devem ser fornecidos pela escola: papel ofício, fita adesiva, cartolina, estêncil, tinta para mimeógrafo, corretor, álcool, algodão, papel higiênico, artigos de limpeza e higiene, papel para computador, papel convite, copos, talheres e copos descartáveis, espoja para louça, guardanapos, disquetes e cd's, giz branco ou colorido para quadro negro, grampeador e grampos, medicamentos, pasta suspensa, plástico para classificador, cartucho e apagador, bem como outros itens de uso coletivo.

Os pais podem optar entre o fornecimento integral do material escolar no início do período letivo ou pela entrega parcial e parcelada, segundo a quantidade a ser utilizada em cada unidade. Nesse caso, a entrega terá de ser feita com antecedência mínima de oito dias de início da unidade.

Outra irregularidade constatada é a cobrança de “taxa” para compra de livros ou apostilas. É direito do consumidor escolher a livraria/papelaria onde vai adquirir os livros solicitados, pois diante da concorrência poderá obter preços menores (As escolas nunca devem vender livros aos alunos ou indicar onde comprá-los).

As instituições de ensino não podem manifestar preferência por marca ou modelo de qualquer item do material escolar, e nem podem obrigar os pais a comprarem os produtos na própria escola. Além disso, os títulos dos livros didáticos adotados pelos colégios só devem ser substituídos após transcorridos o prazo de quatro anos, contado de sua adoção. Essa é uma maneira de possibilitar que os livros sejam reutilizados pelos irmãos ou outros parentes do aluno, ou que sejam vendidos a preço mais em conta, ajudando os pais na aquisição de outros produtos.

O não cumprimento destas disposições configuram prática abusiva, conforme dispõe o artigo 39, incisos I e V, e também, cláusula abusiva (art. 51, inc. IV) do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Fonte: Procon-Goiás

(<http://www.portaldoconsumidor.gov.br/noticia>).

Em consonância com esse entendimento, em janeiro do ano em curso, a Seccional Cearense da Ordem dos Advogados do Brasil, através de sua Comissão de Defesa do Consumidor, Representou ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-CE/DECON, órgão do Ministério Público do Ceará, baixou portaria definindo como cláusula contratual abusiva a exigência desses itens na lista de material escolar.

São essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposta e face ao exposto, pugnamos pela sua aprovação aos nobres pares.

Sala de Sessões, em 26 de maio de 2008.

Dep. Chico Lopes

PC do B/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

**Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

**Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995.*

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

**Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.*

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

PROJETO DE LEI N.º 4.906, DE 2009

(Do Sr. Jorginho Maluly)

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, acrescentando parágrafo único ao art. 5º para tratar de cláusulas contratuais relativas à aquisição de material escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3458/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Cláusulas contratuais relativas à aquisição de material escolar por parte de pais ou responsáveis devem restringir-se àqueles materiais de uso individual do aluno e uso exclusivo no processo pedagógico.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos órgãos de defesa do consumidor, há um relativo consenso de que material escolar é todo aquele item de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico, e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

A despeito disso, anualmente muitas escolas particulares adotam a prática abusiva de inserir, na lista de material escolar, artigos como papel higiênico, guardanapos, cartuchos de impressora e outros materiais de limpeza e de escritório. Desta forma, a natureza dos materiais solicitados nessas listas é tema de grande relevância para as famílias.

O PROCON-GO esclarece que, em geral, no contrato de prestação de serviços educacionais, o contratado se obriga a fornecer os meios para a execução do contrato. Alguns dos materiais exigidos nas listas escolares, na verdade, fazem parte do contexto da prática comercial da própria instituição e constitui prática abusiva repassar esses custos aos pais ou responsáveis. Mesmo

porque esses custos já estão embutidos no valor das mensalidades.

Obviamente, além de questionar os itens que considera abusivos junto à própria escola, as famílias podem recorrer ao Procon de sua cidade. Entendo, porém, que a questão pode ser consolidada na Lei nº 9.870, de 1999, que trata das anuidades escolares, reforçando a proteção que o Código de Defesa de Consumidor já confere contra cláusulas contratuais abusivas.

Estou convencido de que a relevância da iniciativa receberá o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor inserir no art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, dispositivo para considerar como cláusula contratual abusiva, a exigência de que as famílias arquem com os custos de listas de material escolar de uso coletivo e que, segundo a proposição, já devem estar contemplados nos cálculos dos encargos educacionais pagos sob a forma de mensalidades escolares.

A proposição apensada, apresentada pelo Deputado Jorginho Maluly, o Projeto de Lei n.º 4.906, de 2009, também tem por objetivo coibir a prática de cláusulas abusivas nos contratos de prestação de serviços educacionais que exigem dos pais ou responsáveis pelos alunos a aquisição de material escolar de uso coletivo dos estudantes e da administração do estabelecimento de ensino. A via proposta por este parlamentar é outra, qual seja: alteração à Lei n.º 9.870, de 1999, que dispõe sobre o valor das anuidades escolares; em lugar de modificar o Código de Defesa do Consumidor.

Para análise de mérito, os projetos foram distribuídos a esta Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Defesa do Consumidor.

No âmbito desta primeira Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, o ponto levantado por ambos os projetos em análise constitui foco de discussão e tensão no que diz respeito ao financiamento da educação oferecida pelo setor privado. É comum ouvir-se que estabelecimentos de ensino transferem para as famílias, por meio do mecanismo da “lista de material escolar”, custos institucionais relativos a materiais de consumo, tais como material de expediente, material básico de funcionamento da escola e similares.

Realmente, não faz sentido tratar como um ônus individual aquilo que é de natureza coletiva e inerente ao serviço educacional contratado, que deve ser prestado pela instituição de ensino.

A questão é tão polêmica que vem sendo tratada até mesmo em detalhe por órgãos de defesa do consumidor, como são os casos do PROCON de Goiás e do Ceará, mencionados na justificação do Projeto de Lei n.º 3.458/2008. Esses organismos listaram os materiais que, de acordo com sua análise técnica, devem ser fornecidos pela escola, com custos incluídos nos valores dos encargos educacionais contratados, sem cobranças adicionais. Pronunciaram-se no sentido de que será considerada abusiva a cláusula, no contrato de prestação de serviços educacionais, que atribua ao contratante o financiamento direto desses itens.

Não há dúvida de que há muitos abusos que devem ser coibidos. Nesse sentido, cabe reconhecer a relevância das iniciativas em apreço. No entanto, é preciso fazer algumas ponderações, ainda que, em algum momento, adentrando em aspectos que podem estar situados na esfera da competência da próxima Comissão de mérito a se manifestar sobre a matéria, a Comissão de Defesa do Consumidor.

Em primeiro lugar, o texto do Código de Defesa do Consumidor, tomando-se como exemplos os arts. 39 e 51, contém dispositivos redigidos de modo a tipificar características e atributos das práticas e cláusulas abusivas e não as práticas em si, que certamente são inúmeras e diversificadas de acordo com a natureza da atividade econômica. Cabe então verificar, em cada prática, a existência dessas características, que podem levar a considerá-las como abusivas. Assim, a questão do abuso nas listas escolares pode ser inserido no inciso V do art. 39 (“exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”), bem como no inciso III do § 1º do art. 51 (cláusula que “se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”).

Ao pretender inserir no texto dessa lei dispositivo sobre uma prática particularizada, o Projeto de Lei n.º 3.458/2008 pode desconfigurar o necessário espírito genérico da lei dos direitos do consumidor. Por outro lado, existe legislação específica, que trata da questão dos contratos de prestação de serviços na área educacional. Trata-se da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que

“dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”. Parece-me mais adequado que a matéria seja inserida nesse diploma legal, como propõe o Projeto de Lei nº 4.906/2009, apensado, e que, no caso de seu descumprimento, sejam então aplicadas as normas gerais de defesa do consumidor.

Ressalte-se, no entanto, que o Projeto de Lei nº 4.906/2009, do Deputado Jorginho Maluly, insere parágrafo único para restringir o teor das cláusulas contratuais no art. 5.º da Lei nº 9.870/1999, que trata de assunto bem diferente, o direito dos alunos à renovação das matrículas. Não é, portanto, o lugar apropriado para a mudança.

Sugiro que seja incluído um novo parágrafo no art. 1.º da Lei nº 9.870/1999, que trata do valor das mensalidades e possui dispositivos que tratam também das cláusulas dos contratos de prestação de serviços educacionais.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 3.458-C, DE 2008, apresentado pelo nobre Deputado Chico Lopes, e do Projeto de Lei nº 4.906, de 2009, de autoria do Deputado Jorginho Maluly, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2009.

Deputado IRAN BARBOSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.458, DE 2008

Acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispondo sobre nulidade de cláusula contratual relativa a material escolar de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999:

“Art. 1º

.....

§ 7º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, cujos custos deverão ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2009.

Deputado IRAN BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.458/2008 e o PL 4.906/2009, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Iran Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Elismar Prado, Fernando Nascimento, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Professora Raquel Teixeira, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.458, de 2008, de autoria do Deputado Chico Lopes, propõe que seja considerada abusiva cláusula contratual que obrigue o aluno à compra de materiais característicos da manutenção do estabelecimento de

ensino e não diretamente relacionados ao contrato de prestação de serviço educacional.

Apenso, o Projeto de Lei nº 4.096, de 2009, do Deputado Jorginho Maluly, tem o mesmo objetivo do principal, porém sugere que a nova norma seja incluída na Lei nº 9.870, de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências” e não no Código de Defesa do Consumidor.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II – VOTO DO RELATOR

A exigência em contrato de prestação de serviços educacionais de que os alunos-consumidores sejam obrigados a adquirir produtos que não sejam relacionados especificamente às atividades pedagógicas é claramente um abuso contra o consumidor.

A idéia é boa e necessária, pois os abusos continuam acontecendo, mesmo já sendo a prática vetada por dispositivos mais genéricos do Código de Defesa do Consumidor – CDC, como bem mencionado no relatório da Comissão de Educação e Cultura que aprovou o projeto com Substitutivo.

Outrossim, o CDC é uma lei geral de defesa e proteção do consumidor e não deveria ser “inchado” com aspectos pontuais de um determinado setor. Dessa forma, achamos mais correto e pertinente que a nova norma seja disposta na Lei nº 9.870, de 1999, como sugerida no projeto apensado. No entanto, concordamos mais uma vez com o relatório da Comissão de Educação e Cultura quanto ao equívoco de locação do novo dispositivo na Lei nº 9.870, de 1999, conforme sugerido pelo projeto apenso.

Assim, optamos por adotar o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura por acreditarmos que o mesmo manteve a proposta original, aprimorando-a ao adequar o novo dispositivo no texto da Lei nº 9.870, de 1999.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.458, de 2008, e seu apenso, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2010.

Deputado ROBERTO BRITTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.458/2008 e o PL nº 4.906/2009, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Britto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi, Vital do Rêgo Filho e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Felipe Bornier, Filipe Pereira, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Tonha Magalhães, Elismar Prado e Julio Semeghini.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo acrescentar o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para inserir no rol das cláusulas abusivas a exigência, entre os itens que compõe a lista do material escolar, de insumos correspondentes à atividade comercial, que não fazem parte do uso individual do aluno.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que as escolas adotam a prática abusiva de exigir, entre os itens constantes da lista de material escolar, artigos como papel higiênico, álcool, produtos de limpeza e material de escritório, os quais não são material didático, estando seus custos embutidos nas mensalidades já pagas às escolas. Tal abusividade tem sido reconhecida pelos PROCONs, o que mereceria a produção de um diploma legal positivando a matéria, de modo a dirimir eventuais dúvidas.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.906, de 2009, de autoria do Deputado JORGINHO MALULY, que altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, acrescentando parágrafo único ao seu art. 5º, para determinar que as cláusulas contratuais relativas à aquisição de material escolar por parte de pais ou responsáveis devem restringir-se àqueles materiais de uso individual do aluno e uso exclusivo no processo pedagógico.

A Comissão de Educação e Cultura, ao apreciar o mérito das proposições, concluiu pela aprovação do projeto principal e de seu apenso, na forma de um Substitutivo que acrescenta parágrafo ao art. 1º da citada Lei nº 9.870/1999, considerando nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados.

A seguir, as proposições foram apreciadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, que opinou pela aprovação de ambas, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, 'a', do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto principal, de seu apenso e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Os projetos em exame e o Substitutivo aprovado na Comissão

de Educação e Cultura obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna. Todos são, portanto, constitucionais sob os ângulos formal e material.

No que tange à juridicidade, tanto os projetos quanto o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, o projeto principal, ao pretender inserir no Código de Defesa do Consumidor prática abusiva no rol contido no art. 51, afasta-se do sentido geral daquele dispositivo, aplicável a todos os contratos de consumo, para tratar de um contrato específico, o de ensino. Da mesma forma, o Projeto de Lei nº 4.906/2009 insere parágrafo em artigo da Lei nº 9.870/1999 que trata de matéria distinta. Tais falhas foram corrigidas pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, que inseriu dispositivo no art. 1º da Lei nº 9.870/1999.

Em relação ao referido Substitutivo, faz-se necessário incluir a expressão (NR) ao final do dispositivo alterado na Lei nº 9.870/1999, o qual é obrigatório, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001.

Não há qualquer outra restrição ao texto empregado nos projetos examinados e no Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, em confronto com as regras impostas pela mencionada Lei Complementar nº 95/1998.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.458, de 2008, principal, e 4.906, de 2009, apensado, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.458, DE 2008 E 4.906, DE 2009, APROVADO NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispondo sobre nulidade de cláusula contratual relativa a material escolar de uso coletivo.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se ao final do § 7º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, incluído pelo Substitutivo em epígrafe, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.458-B/2008, dode nº4.906/2009, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Pastor Marco Feliciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtênir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alfredo Sirkis, Assis Carvalho, Gorete Pereira, José Carlos Araújo e Nilton Capixaba.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CEC AO
PROJETO DE LEI Nº 3.458-B, DE 2008**
(apensado PL nº 4.906/2009)

Acrescente-se ao final do § 7º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, incluído pelo Substitutivo em epígrafe, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
